



Expresso, 24 de maio de 2019

DUELO Mais de 50 jornalistas, eurodeputados e diretores de ONG assinaram uma carta aberta em defesa do denunciante dos Football Leaks

Ana Gomes



Rui Pereira



A NOVA LEGISLAÇÃO EUROPEIA SOBRE WHISTLEBLOWERS DEVE PROTEGER RUI PINTO?

SIM A Diretiva de Proteção de "Whistleblowers" (alertadores ou denunciante) foi aprovada em 16 de abril último, por 591 membros do Parlamento Europeu. Então, o vice-presidente da Comissão Europeia, Franz Timmermans, explicou: "Devemos proteger os *whistleblowers* de serem punidos, despedidos, despromovidos ou perseguidos na Justiça por fazerem o que está certo pela sociedade. Estas novas regras de âmbito europeu de proteção de *whistleblowers* visam exatamente garantir que eles possam reportar de modo seguro sobre violações da lei europeia em muitas áreas. Isto vai ajudar a combater a fraude, a corrupção, a evasão fiscal nas empresas e danos contra o ambiente e a saúde de todos".

Foram preocupações também expressas por todas as comissões de investigação sobre evasão e crimes fiscais, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e criminalidade conexa, que o Parlamento Europeu estabeleceu desde que eclodiu o escândalo Luxleaks, abrangendo os Swissleaks, "Panama Papers", Football Leaks, Bahamas Leaks e "Paradise Papers".

Esta evolução não surpreende. A necessidade de proteger os *whistleblowers* já está consagrada, abrangendo todos, mesmo aqueles não vinculados por relações laborais, expõem violações à lei no intuito de defender o interesse público. É o que resulta da 4ª Diretiva contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo, e já em vigor em Portugal, para a qual remete a nova diretiva sobre *whistleblowers*, no que respeita a denúncias de branqueamento e crimes conexos.

O artigo 38º da 4ª Diretiva dispõe: "Os Estados-membros asseguram que as pessoas, incluindo os funcionários e representantes da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente quer à UIF, são devidamente protegidas de quaisquer ameaças ou atos hostis". Fica explícito que o conceito de *whistleblower* abrange pessoas além das vinculadas por relações laborais.

"Fica explícito que o conceito de whistleblower abrange pessoas além das vinculadas por relações laborais"

Segundo a Comissão Europeia, só 10 Estados-membros da UE asseguram hoje proteção aos alertadores. Portugal não é um deles. Aqui é flagrante a contradição entre a abertura, por órgãos do Estado como a PGR, de canais de denúncia anónima e o desincentivo a alertadores sobre a "indústria" do futebol, incluindo corrupção de agentes do Estado e da própria Justiça.

A prisão de Rui Pinto desincentiva. Se não, pode saber-se quantos outros acusados de extorsão na forma tentada (o crime mais grave imputado a Rui Pinto) estão em prisão preventiva? Pode explicar-se porque o MP não procurou Rui Pinto, residente na Hungria, para obter a sua colaboração, como fizeram autoridades de outros Estados? E tendo-o detido, porque ainda não tratou de assegurar a sua cooperação, mesmo prosseguindo investigação sobre os crimes que lhe imputa? E porque não parece o nosso MP interessado em recuperar milhões evaporados em crimes fiscais e corrupção, como já recuperou o MP da vizinha Espanha, à conta de elementos facultados por Rui Pinto?

Rui Pinto devia estar a ser protegido e a colaborar com o MP. Mas está preso por queixa de um suspeito "fundo de investimentos" operado por uma máfia do Cazaquistão, "fundo" que nem sequer impostos paga em Portugal. E não falta quem mais queira silenciar Rui Pinto.

NÃO Foi uma excelente novidade para a investigação criminal e a defesa dos bens ou interesses postos em causa nos crimes de corrupção, branqueamento e fraude fiscal (entre outros) a aprovação, pelo Parlamento Europeu, de uma diretiva que protege os denunciante que agem em nome do interesse público. O terrorismo e a criminalidade organizada requerem medidas eficazes na tipificação dos crimes, na escolha das penas e na adoção de meios processuais aplicáveis. Assim se explica a criminalização da apologia do terrorismo, a punição de atos preparatórios, a autorização de ações encobertas ou, em certos casos, a chamada "colaboração premiada".

Mas há limites. Na luta assimétrica contra o crime nem todos os meios são bons. Ao contrário do que pretendem associações criminosas e organizações terroristas, os fins não justificam os meios. Ao consequencialismo do crime, o Estado de direito contrapõe a lógica proporcionalista: devem ser seguidas as opções que produzirem o maior bem ou o menor mal, sem atingir interesses indisponíveis inerentes à dignidade humana.

É este parâmetro de ação que dá ao Estado uma vantagem decisiva na prevenção e repressão do crime. É por isso que se condena, por exemplo, o recurso à tortura ou à pena de morte, mesmo que se revele, porventura, eficaz.

A proteção dos denunciante (*whistleblowers*), numa linguagem que nada acrescenta a institutos de há muito conhecidos em português (fluyente) justifica-se quanto a membros e colaboradores de organizações públicas ou privadas que prossigam dissimuladamente atividades criminosas. O trabalhador da empresa multinacional que corrompe políticos ou do banco que se dedica ao branqueamento merece ser apoiado se decidir, corajosamente, denunciar as atividades ilícitas, correndo por vezes riscos inauditos. Deve ser protegido pelo Estado no plano pessoal, profissional e jurídico, tal como o jornalista que lhe der voz em nome do interesse público.

"Na luta assimétrica contra o crime, nem todos os meios são bons. Ao contrário do que pretendem associações criminosas e organizações terroristas, os fins não justificam os meios"

Todavia, a proteção legal não se pode estender a pessoas que são perseguidas por atividades criminosas, como acesso ilegítimo, violação de segredo, extorsão ou ofensa a pessoa coletiva. O pirata informático (ou *hacker*) que, fora do contexto de uma organização, acede ilegítimamente aos seus dados e devassa a respetiva atividade não é um mero denunciante. Para utilizar a distinção que traça os limites das ações encobertas admissíveis, é um verdadeiro agente provocador. Não se trata de alguém que tem conhecimento de crimes e os comunica às autoridades, mas de quem pratica crimes, preordenadamente, para aceder a

informação reservada.

Se admitirmos que alguém aceda ilegítimamente aos dados de outra pessoa qualquer, singular ou coletiva, pública ou privada — seja por avariz, como na extorsão, seja até com uma motivação mais altruísta —, estamos a reconhecer ao Estado a possibilidade de obter dados de forma invia, muito para lá das competências atribuídas à própria polícia. De nada serviriam as limitações impostas à atividade das autoridades, que, convém recordá-lo, se destinam a proteger direitos fundamentais. É por essa razão que a Constituição e a Lei prescrevem que a prova assim obtida é proibida e nula, não podendo ser utilizada, senão contra quem a obtve.